

**PROJETO DE LEI Nº 013/2019, 07 de outubro de 2019.**

*“Dispõe sobre serviços de MOTOTÁXI no Município de Santo Antonio de Goiás”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Os serviços de MOTOTÁXI – Transporte de passageiros serão praticados no Município de Santo Antonio de Goiás, regidos por esta Lei e suas regulamentações, considerando:

**I – Mototáxi:** serviços de transporte de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

**Art. 2º.** A Exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Os veículos (motocicletas) destinados aos serviços que se refere esta Lei deverão, obrigatoriamente, atender as seguintes exigências:

**I** – estar com a documentação do veículo (motocicleta) regular;

**II** – ter potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

**III** – fabricação não superior a 5 (cinco) anos;

**IV** – transportar, no caso de **Mototáxi**, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.

**Parágrafo único** – Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação dos serviços de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a sua inscrição a terceiros, cabendo, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes, aos suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica.

**Art. 4º.** Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de **Mototáxi** deverão:

**I** – possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

**II** – atender as exigências desta Lei e de sua regulamentação.

**III** – atender as exigências da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Art. 5º.** As tarifas dos serviços de **Mototáxi** serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 6º.** As infrações aos dispositivos desta Lei, bem com das normas que a regulamentarem, sujeitam o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

**I** – multa;

**II** – apreensão de veículo;

**III** – suspensão temporária da execução do serviço;

**IV** – cassação da licença para exercer a atividade.

**§ 1º.** A infração consistente em dirigir embriagado, acarretará automaticamente na cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

**§ 2º.** As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

**§ 3º.** O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

**Art. 7º.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Goiás, aos 07 de outubro de 2019.

Ver. FRANCISCO LIMA DE MOURA CABRAL  
Vereador